



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO (1000) - 0600249-96.2024.6.02.0000 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

AGRAVADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. TUTELA ANTECIPADA POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. ATO DO JUIZ DA 26ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU DECISÃO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2024



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria no Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação “UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR”, em face da decisão liminar proferida pela Juíza da 26ª Zona Eleitoral, que indeferiu a liminar sobre divulgação de pesquisa irregular nos autos da Tutela Antecipada nº 0600287-30.2024.6.02.0026.

A impetrante sustentou, na inicial, que a decisão proferida pela magistrada de 1º grau seria ilegal, vez que a pesquisa AL-09274/2024, relativa ao pleito municipal de 2024 em Marechal Deodoro/AL, realizada pela empresa GLOBAL 3 SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA, estaria eivada de vícios formais e materiais, sem observância das previsões constantes da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Requeru, por fim, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de reformar a decisão proferida, fazendo cessar a suposta violação, no sentido de não permitir a divulgação de pesquisa eleitoral viciada.

Ao apreciar o pedido de liminar, considerando a ausência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, com lastro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, o mesmo foi indeferido, por meio da Decisão de Id. 10150822, o que motivou a interposição do presente agravo regimental.

A Impetrante, ora agravante, sustenta os mesmos fatos já narrados na inicial, requerendo, ao final, que o presente Mandado de Segurança seja conhecido e provido, para reformar a decisão de 1º grau, considerando a ilegalidade da decisão combatida.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo interposto.

É o relatório.



VOTO

Conforme já relatado, trago a apreciação deste Corte Agravo Regimental interposto contra decisão proferida no Mandado de Segurança Cível, impetrado com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pela Juíza da 26ª Zona Eleitoral – Marechal Deodoro, nos autos da Tutela Antecipada nº 0600287-30.2024.6.02.0026.

A impetrante sustentou, quando do ajuizamento do Mandado de Segurança, que a decisão de 1º grau seria ilegal, uma vez que a pesquisa AL-09274/2024, relativa ao pleito municipal de 2024 em Marechal Deodoro/AL estaria eivada de vícios formais e materiais, sem observância das previsões constantes da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Na decisão, de Id. 1015822, considerando a impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, bem como ausente a ilegalidade ou teratologia da decisão atacada fora indeferida a petição inicial.

Dito isso, destaco que o Mandado de Segurança tem moldura jurídica restrita, sendo voltado à proteção de direito líquido e certo, **não podendo, portanto, ser manejado como sucedâneo recursal.**

A vedação da utilização do Mandado de Segurança para este fim, já fora, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Senão, vejamos:

Súmula 267, STF. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 22, TSE. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Ao analisar o Enunciado 22 da Súmula do TSE, o mesmo traz a possibilidade de utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível apenas em duas situações, quais sejam, em caso de teratologia ou decisão manifestamente ilegal.

Como firmado na decisão ora agravada, ressalto que, embora a decisão interlocutória proferida em sede de Tutela Antecipada não possa ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, a matéria poderá ser devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral quando da interposição do competente recurso eleitoral.

Está claro, portanto, que se trata de decisão judiciária recorrível, pois devolve ao Tribunal Especializado a análise da matéria, ainda que de forma diferida, tornando inadmissível o Mandado de Segurança.

Vejamos como a matéria é tratada pela Resolução TSE nº 23.478/2016. *In verbis*:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à



preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

Destaque-se que a situação, ora em exame, assemelha-se à moldura jurídica trazida no Tema 77 (Tese de Repercussão Geral, firmada pelo STF) que veda a utilização de Mandado de Segurança no âmbito das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, uma vez que as mesmas não precluem e podem ser reapreciadas quando da interposição do recurso cabível, tal como ocorre no âmbito desta Corte Especializada.

Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o Mandado de Segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

Nesta perspectiva, para que seja cabível *mandamus*, resta verificar se a decisão que motivou a sua impetração enquadra-se como uma decisão manifestamente ilegal ou teratológica (Súmula nº 22 do TSE), tal como alegado pela coligação Impetrante.

Em sede de decisão (Id. 10136219), quando da análise do pedido de liminar, verificou-se que não era o caso de ilegalidade da decisão de 1º grau, conforme fora alegado pelo ora Agravante, nem tampouco tratou-se de decisão teratológica.

Baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade coatora não estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que a mesma fora teratológica ou manifestamente ilegal.

De igual modo, a discussão concernente a eventual *error in iudicando*, poderá ser debatida oportunamente por esta Corte Eleitoral, através do Recurso competente, pois, repita-se, a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado, não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu no caso.

Eis como a matéria é tratada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“[...]”

Recurso em mandado de segurança. Ato coator. Aresto regional. Ato recorrível. Não cabimento. Súmula 22/TSE. Excepcionalidade. Ausência. Direito líquido e certo. Inexistência.

[...].

2. Na origem, os ora agravantes impetraram o writ contra ato em tese coator do TRE/TO, consistente em aresto daquela Corte proferido no bojo de processo de Apuração de Eleições, em que se julgou improcedente o pedido em reclamação na qual se questionou o cálculo utilizado pelo Sistema de Gerenciamento de



Totalização (SISTOT) para definir o candidato eleito para a oitava vaga de deputado federal naquela unidade da Federação (art. 109, III, do Código Eleitoral e Res.- TSE 23.677/2021).

3. Consoante a Súmula 22/TSE, [n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

4. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o writ não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes.

5. Na hipótese, o mandamus é absolutamente inadmissível, porquanto cabível recurso nos próprios autos do processo de apuração de eleições para modificar decisum ali proferido, apelo que, aliás, foi efetivamente interposto.

6. O mero fato de tramitarem, no Supremo Tribunal Federal, as ADIs 7.228, 7.263 e 7.325 é insuficiente para configurar flagrante ilegalidade a justificar a impetração do writ [...].

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-RMS nº 060171163, rel. Min. Benedito Gonçalves.)
(grifado).

Na cercadura que ora se apresenta temos, por um lado, um precedente qualificado, nos termos do art. 927, V, do CPC, que determina que os Juízes e os Tribunais observarão (v) a orientação do Plenário ou do Órgão Especial aos quais estiverem vinculados, consubstanciado no Enunciado 22 da Súmula do TSE, o qual veda a utilização de Mandado de Segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Por outro lado, temos também uma consequência legal apontada pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que deve ser seguida pelo Magistrado. Vejamos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ao impetrar o Agravo Regimental, observo que a Agravante, sem apresentar novos fatos ou fundamentos jurídicos, busca, mais uma vez, tão somente ver a decisão reformada.

Nesse sentido, o Ministério Público pontuou que:

“(...)Desse modo, o que se extrai da Lei do Mandado de Segurança e da jurisprudência eleitoral pacífica é o não cabimento de Mandado de Segurança para atacar decisão judicial recorrível, salvo nos casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, que importem em prejuízo irreparável às partes.

Entendendo o douto Desembargador Relator que as circunstâncias que



excepcionam a observância do disposto no art. 5º, II, da LMS, quais sejam, teratologia e ilegalidade, não estavam presentes na decisão combatida, indeferiu a petição inicial, com fundamento na norma contida no art. 10 do mesmo diploma legal. Por óbvio, ainda que caiba discussão acerca do ponto debatido na ação, a decisão está fundamentada e baseada em juízo precário acerca dos fatos.

Conforme se verifica do pronunciamento judicial agravado, não apresenta a decisão da autoridade apontada como coatora nenhuma hipótese de cabimento do mandado de segurança. Confira-se este excerto: Pois bem, ao revés do que sustenta a coligação impetrante não vislumbro a que a decisão seja manifestamente ilegal conforme alegado. Explico. Conforme se observa da decisão, a magistrada, baseada no seu livre convencimento motivado, bem como na jurisprudência do TSE, entendeu que não haveria fumaça do bom direito a indicar que a pesquisa questionada não cumpria com todos os requisitos legais e negou a liminar pleiteada para impedir sua divulgação.

(...)

Inexiste, portanto, no ato apontado como coator no presente feito, teratologia ou ilegalidade flagrante a permitir a revisão de decisão judicial por meio do presente writ.

Forte nessas razões, entende o Ministério Público Eleitoral que a decisão monocrática agravada não merece reforma, porquanto o mandado de segurança fora impetrado como sucedâneo recursal.”

Dessa forma, reafirmando não ser o caso de Mandado de Segurança, bem como podendo a matéria ser analisada por esta Corte pelos meios adequados, mantenho a decisão por mim proferida no Id. 10150822, concluindo pela extinção do presente feito sem exame do mérito com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, visto que a petição inicial restou indeferida, razão pela qual conheço e nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



